



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Procuradoria Geral



PARECER JURÍDICO – Nº 087/2023
NATUREZA: APURAÇÃO EVENTUAL INEXECUÇÃO CONTRATUAL
EMPRESA: VIVEIRO TRÊS CORAÇÕES LTDA

Exmo. Prefeito Municipal,

Trata-se de Relatório encaminhado pela Comissão Especial de Sindicância, a qual foi criada conforme Notificação Recomendatória nº 001/2023/PGM publicada no Diário Oficial nº 2095 de 18 de janeiro de 2023, e tinha por finalidade a apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa Viveiro Três Corações LTDA na execução dos Contratos Administrativos nº 34/2022, 36/2022 e 491/2021.

Conforme determinado no art. 4º da aludida Notificação Recomendatória, a Comissão Especial de Sindicância realizou as diligências necessárias para a análise dos serviços executados em confronto com as notas fiscais emitidas, apresentando Relatório da Apuração dos fatos, datado de 16 de fevereiro de 2023, com imagens e croquis.

Na data de 07 de março de 2023 a Comissão Especial de Sindicância encaminhou errata ante a existência de erros materiais no Relatório, bem como a conclusão acerca dos fatos, cumprindo, assim, o determinado no art. 5º.

Os autos vieram para análise jurídica acerca do conteúdo do Relatório e Errata encaminhados pela Comissão.

É o relatório.

Inicialmente, em relação às irregularidades relativas ao Contrato Administrativo nº 034/2022 concluiu-se que:

[...] houve um pagamento (Notas Fiscais nº 197, 220, 216 e 224) referente ao plantio de 11.549,17m² (onze mil e quinhentos e quarenta e nove metros e dezessete centímetros quadrados) realizado no cemitério municipal, porém, após levantamento feito por esta Comissão o encontrado foi 4.803,52m² (quatro mil e oitocentos e três metros e cinquenta e dois centímetros quadrados), ou seja, faltaram a ser plantadas 6.745,65 m² (seis mil e setecentos e quarenta e cinco metros e sessenta e cinco centímetros quadrados).

Continuando, também foi verificado que no plantio de grama realizado no distrito de Indaiá do Sul foram pagos (Notas Fiscais nº 215 e 209) 8.014 m² (oito mil e quatorze metros quadrados), no entanto, foram plantados 3.551,40m² (três mil e quinhentos e cinquenta e um metros e quarenta centímetros quadrados), assim, faltaram ser plantados 4462,60m² (quatro mil e quatrocentos e oitenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados). [...] – grifei

Assim, sobre as Notas Fiscais 197, 220, 216, 224, 215 e 209 apurou-se a falta de 11.208,25m² (onze mil e duzentos e oito metros e vinte e cinco centímetros quadrados).



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Procuradoria Geral



Porém, divergente o entendimento desta Procuradoria, visto que consta do Relatório da Comissão que a grama encontrada no cemitério municipal é em sua maioria da espécie esmeralda, a qual é objeto de contrato administrativo firmado com outra empresa. Desta forma, a metragem de grama constante das Notas Fiscais nº 197, 220, 216 e 224 que indicam o recebimento de 11.549,17m² de grama da espécie Rio Grandense “gramão” deve ser considerado em sua totalidade como não plantada.

No tocante às Notas Fiscais nº 173, 176, 197 e 204 não houveram pontuações da Comissão, pois verificou-se que a metragem plantada era superior a metragem paga.

Por conseguinte, houve a recomendação do ressarcimento dos valores referentes a metragem recebida e não plantada, bem como aplicação de advertência.

Acerca dos Contratos Administrativos nº 491/2021 e 036/2022 a Comissão consignou que:

[...] “não foi possível comprovar se houve ou não a prestação de serviços ante ao lapso temporal de vários meses que carretaram a deterioração das eventuais provas” [...] – grifei

Em conclusão, entendeu a Comissão que não haveriam penalidades sobre tais contratos.

Pois bem.

Cabe a Procuradoria-Geral prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico/formal diante de apuração e devidas recomendações das penalidades.

O contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata.

Deste modo, diante dos fatos e nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Procuradoria Geral



Segundo a doutrina administrativa, a **Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição**, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa.

Convém definir o conceito de sanção em sentido amplo para depois discorrer sobre as sanções administrativas. Para Regis Fernando de Oliveira, sanção em sentido amplo consiste na *"consequência jurídica a ser suportada por alguém que descumpra um dever ou uma obrigação legal"*.

Podemos afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de **caráter educativo** e busca mostrar à contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem **caráter repressivo**, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por contratados que descumprem suas obrigações.

Como se vê, a Administração tem o poder/dever de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado.

A Lei nº 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021, elenca as sanções administrativas, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa.

Sobre a matéria, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Ou mesmo com as disposições do art. 156 da lei 14.133/21:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Procuradoria Geral



II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

As sanções administrativas previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e/ou art. 156 da lei 14.133/21 correspondem a **prerrogativas** do Poder Público para garantir o interesse público nos contratos realizados pela Administração com o particular, bem como a moralidade administrativa. Convém ressaltar que a apreciação da conduta indevida, por vezes, é realizada de forma **discricionária**. Todavia, a Administração não poderá deixar de observar o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, estaremos diante da competência discricionária quando o regramento não atingir todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei uma certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma entre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Logo, o espaço decisório da administração deverá pautar-se em parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, pelas leis ou por atos normativos editados pelas entidades administrativas.

Verificada a conduta em afronta à lei, subsume-se o fato e nasce o dever-poder da Administração de aplicar a sanção, no exercício do poder de império de reprimir. A sanção somente será aplicada após processo administrativo, no qual será concedido o contraditório e a ampla defesa ao particular

Ao interpretar os incisos dos artigos 87 e 156 das Leis de Licitação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deduzimos que há uma nítida e acertada intenção do legislador de estabelecer uma gradação nas penalidades impostas ao particular. Tal gradação está de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias, considerando-se a variabilidade do comportamento humano para aplicação de penalidades distintas.

Por fim, a aplicabilidade das sanções elencadas na Lei de Licitações **depende da gravidade do ato praticado**. Assim, a Administração sempre deverá **ponderar a conduta** motivadora e a lesão gerada para posteriormente aplicar a penalidade, orientando essa ponderação pelo princípio da proporcionalidade.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Procuradoria Geral



O juízo de valor a ser realizado pelo aplicador da norma encontra limites na lei e nos princípios pertinentes. Para julgar a penalidade mais adequada, a autoridade deve examinar o fato conjugando-o com as regras contratuais, sem se descuidar das garantias constitucionais, por meio de procedimento específico, utilizando-se dos princípios como o da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade, da isonomia, dentre outros.

A doutrina não diverge quanto à necessidade de o administrador atentar-se para **gradação e a proporcionalidade do ato que sanciona o particular**, tendo em vista que as sanções aplicadas de forma exagerada e desproporcional, ou em desacordo com a previsão contida no edital ou contrato, têm sido revistas pelo judiciário, não se tratando de ingerência no mérito administrativo, mas sim de anulação do ato arbitrário. Isso exige que a autoridade esteja atenta para que a aplicação da pena esteja calcada na proporcionalidade e na razoabilidade, podendo ocorrer, inclusive, a possibilidade de haver resultados distintos para condutas aparentemente idênticas.

De outro norte, o Código de Processo Civil, Lei 13.150/2015, trouxe dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, conforme artigo 3º:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Observe-se que o legislador traz como norma fundamental processual a “*solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível*”, com intenção de “*combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. I, P.75.76.)

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery comentam o artigo:

Deve de estímulo à conciliação. No CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista das Tribunais, 2016 p.192)



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Procuradoria Geral



O CPC ainda é mais específico no artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;*
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;*
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

Ainda, a Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, dispõe:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;*
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;*
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

[...]

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Desta forma, **resta claro que a Administração, ao invés de aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta**, podendo assim, retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual tanto administrativo, quanto judicial, se for o caso.

A abertura de processo de solução consensual de conflitos é compromisso ético, moral e jurídico, com fundamento no princípio da consensualidade, de composição do litígio com a finalidade de restabelecimento da ordem administrativa, com incidência na melhora da conduta do particular com a Administração e na eficácia do serviço público.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
Procuradoria Geral



Desta forma, esta Procuradoria opina pela suspensão deste processo administrativo sancionador, com abertura de procedimento de solução consensual de conflitos com base nos artigos supracitados do CPC e da Lei de Auto composição da Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), tendo em vista que há existência de dúvidas ao efetivo plantio e a quantidade de gramas contratadas, bem como pela impossibilidade de comprovação da prestação dos serviços ante o lapso temporal decorrido e a deterioração, inclusive como como conclui a Comissão Especial de Sindicância em seu Relatório de Apuração, ressaltando que este pedido não incorre no reconhecimento do fato alegado.

Assim, requer seja intimado a Empresa Viveiro Três Corações LTDA para que, havendo interesse, compareça a Audiência de Conciliação/Mediação no dia 16/03/2023 às 16:00hs, para tratar de uma possível solução consensual dos assuntos relacionados aos Contratos Administrativos Nº 034/2022, 491/2021 e 036/2022.

É o parecer, que submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Cassilândia-MS, 15 de março de 2023.


BRUNA MARTINS PERES
Procuradora-Geral OAB/MS 20.226

PARECER JURÍDICO – Nº 087/2023

DECISÃO

ACOLHO os termos do parecer da Procuradoria-Geral.

INTIME-SE a empresa Viveiro Três Corações LTDA para que, havendo interesse, compareça a Audiência de Conciliação/Mediação no dia 16/03/2023 às 16:00hs.

Cassilândia-MS, 15/3 / 2023.


VALDECI PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
TERMO DE SESSÃO DE
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO



PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO Nº 001/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA-MS
CONCILIADORA: SUELLEN GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
EMPRESA: VIVEIRO TRÊS CORAÇÕES LTDA
NATUREZA: APURAÇÃO EVENTUAL INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Aberta sessão de mediação/conciliação às 16:00h, compareceram o Sr. Luís Fernando da Silva, representante da empresa Três Corações LTDA e a Sra. Bruna Martina Peres Procuradora-Geral do Município de Cassilândia/MS.

Proposta a conciliação, as partes chegaram ao acordo nos seguintes termos:

A devolução de 16.152,44m² de grama da espécie Rio Grandense “gramão” no valor equivalente a R\$ 96.914,64 noventa e seis mil novecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 6,00 o M²), que serão pagos da seguinte forma:

- a) Entrada no valor de R\$ 29.204,00 (vinte e nove mil duzentos e quatro reais) referente ao saldo do empenho nº 661, de serviços prestados e não liquidados ante a suspensão dos Contratos em epígrafe.
- b) Saldo remanescente equivalente a R\$ 67.710,64 (sessenta e sete mil setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) dos quais serão divididos em **15 parcelas mensais de R\$ 4.514,04** (quatro mil quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), sendo a primeira com vencimento em 16/04/2023.

Fica suspenso o processo administrativo sancionador até o dia 16/07/2024, considerando a forma de cumprimento do acordo acima especificado.

Cumprindo o acordo ambas as partes outorgarão uma a outra a mais ampla geral, rasa e irrevogável quitação, não podendo mais discutir tais assuntos relacionados aos contratos epígrafados, judicial ou extrajudicialmente.

A empresa contratada aceita a **rescisão amigável do Contrato**



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
TERMO DE SESSÃO DE
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO



Administrativo nº 491/2021 da qual será levada a termo e anexada ao processo administrativo relacionado.

Fica também acordado que com a assinatura deste Termo a Empresa Três Corações LTDA. não incorre no reconhecimento do fato alegado.

Homologado o presente acordo pela autoridade superior, este termo constituirá título executivo extrajudicial

Encerrada a presente sessão às 16:45h foi assinada pelas partes envolvidas.

Cassilândia-MS, 16 de março de 2023.

BRUNA MÁRTINS PERES

Procuradora-Geral – OAB/MS 20.226

SUELLEN GONÇALVES PEREIRA DA SILVA

Conciliadora Responsável – Portaria nº 270/2023

VIVEIRO TRÊS CORAÇÕES LTDA

Representante Legal Luiz Fernando da Silva

PROCEDIMENTO Nº 001 /2023

DECISÃO

HOMOLOGO os termos do acordo.

Cassilândia-MS, 16/3/2023.

VALDECI PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 2136
EXTRA

Terça-feira, 21 de Março de 2023

www.cassilandia.ms.gov.br

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO: Valdecy Pereira da Costa

PROCURADORIA GERAL: Bruna Martins Peres
SEC. DE FINANÇAS: Maria de Fátima Silva Boni
SEC. DE PLANEJAMENTO: Fabiana Silva Toledo
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: Deivid Henrique de Jesus
SEC. DE EDUCAÇÃO: Márcia Martins dos Reis
SEC. DE SAÚDE: José Lourenço Braga Liria Marin
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Márcia Leonel de Souza Oliveira
SEC. DE SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS PÚBLICOS: Ana Carolina Vendramel
SEC. DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO: Renato César de Freitas
SEC. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Waddyh Moysés
SEC. DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E MEIO AMBIENTE: Afonso Henrique Simpionato Oliveira

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Arthur Barbosa de Sousa Filho (PSL)
1º VICE-PRESIDENTE: Nelson Gomes (PSD)
2º VICE-PRESIDENTE: Josimar Silva de Souza - Oba Oba (PSDB)
1º SECRETARIO: Fernanda Messias de Souza (PATRIOTA)
2º SECRETARIO: Divino José da Silva (PSDB)

VEREADORES

Sumara Ferreira Leal (PDT)
Admilso Cesario Santos - Fião (PSDB)
José Martiniano de Moura (PDT)
Leandro Rosa de Souza (PSDB)
Luiz Fernando de Souza Oliveira (PSL)
Peter Saimon Alvez Borges (PDT)